

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a avaliação e o reforço pedagógico nos sistemas de ciclos e regimes de progressão continuada no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º, 4º e 5º como §§ 5º, 6º e 7º, respectivamente:

"**Art. 32.**.....

.....

§ 3º Nos sistemas de ensino que se organizam em ciclos ou que admitem o regime de progressão continuada, será obrigatória a avaliação da aprendizagem em língua portuguesa e matemática ao final do 3º ano do ensino fundamental.

§ 4º Os sistemas de ensino deverão assegurar aos alunos com desempenho insatisfatório na avaliação de que trata o § 3º deste artigo reforço pedagógico intensivo, no contraturno escolar, ao longo de todo o 4º ano do ensino fundamental.

....."(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) acertadamente facultou aos sistemas de ensino o desdobramento do ensino

fundamental em ciclos. Permitiu, também, que, nos estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série, fosse admitido o regime de progressão continuada. Com isso, a norma sinalizou para alternativas pedagógicas de combate a um dos maiores problemas da educação brasileira – a repetência –, ao mesmo tempo em que assegurou o respeito à autonomia e à liberdade de estados e municípios para a organização de suas respectivas redes escolares.

Passados 15 anos de vigência da LDB, muitas redes estaduais e municipais aderiram à organização do ensino fundamental em ciclos, de modo a possibilitar que os alunos com mais dificuldade tenham oportunidades de aprendizagem ao longo de toda a duração do ciclo, sem sofrer o estigma da repetência. Diversos estudos apontam que a repetência é, de fato, um dos maiores vilões do ensino no País, especialmente nos anos iniciais de escolarização. É nessa fase que se iniciam e se consolidam os processos de alfabetização e letramento, não só em língua portuguesa, mas também em matemática. Não raro, os alunos repetentes, mais velhos do que seus colegas e desmotivados por reiniciar os estudos do mesmo ponto de partida, acabam por abandonar precocemente a escola e engrossar as estatísticas de jovens e adultos que não concluíram a educação básica.

Mas, se a adoção de ciclos e da progressão continuada pode ter esse efeito positivo, pode também transformar-se em modelos de “promoção automática”, em que os alunos passam de ano ou de ciclo sem demonstrar o menor domínio dos conteúdos esperados para cada etapa de escolarização. De fato, isso aconteceu em diversas redes de ensino, que adotaram os ciclos e a progressão continuada de maneira atabalhoada, sem supervisão adequada e sem capacitar os docentes para trabalhar nesse regime inovador. Isso explica os resultados de pesquisas e avaliações que mostram alarmantes índices de analfabetismo funcional e desempenho insatisfatório em matemática entre estudantes que já freqüentam a escola por mais de quatro ou cinco anos.

É essa realidade que nos motiva a apresentar o presente projeto de lei. Reconhecemos o valor dos ciclos no ensino fundamental e da progressão continuada, mas julgamos essencial que esses modelos sejam amparados por uma avaliação pedagógica consistente, que resulte em estratégias efetivas e duradouras de reforço escolar para promover o aprendizado dos alunos que não lograrem um bom desempenho acadêmico.

Assim, nossa proposta é de que, ao final do 3º ano, quando se completa o período inicial de alfabetização e letramento, todos os alunos matriculados em sistemas de ciclos ou em estabelecimentos que adotem a progressão continuada sejam submetidos a uma avaliação em língua portuguesa e matemática. No caso de desempenho insatisfatório, esses alunos não serão punidos com a repetência. Poderão ser promovidos para o ano seguinte, mas freqüentarão, obrigatoriamente, aulas de reforço, promovidas no contraturno da escola, e oferecidas pela respectiva rede de ensino.

Vale lembrar que a medida suscitada não equivale ao antigo “exame de admissão” que era praticado ao final do ensino primário, uma vez que não se caracteriza pelo viés de seletividade e afunilamento de uma educação básica elitista. Trata-se, na verdade, do resgate da qualidade e da garantia da aprendizagem para todos os alunos, nos dois pilares do conhecimento que se constrói durante o itinerário escolar: a língua e a matemática.

Por esses motivos, conclamamos nossos Pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER